



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.871

Processo Nº : 10245.000771/99-64
Recurso Nº : 127.840
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Constatada a inexistência de obscuridade no acórdão embargado,
configura-se descabível a oposição de embargos declaratórios com o
fim específico de sanar a alegada obscuridade.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**,
nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTEAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique
Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os
Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente
o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Caarlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-

Processo Nº : 10245.000771/99-64
Recurso Nº : 127.840
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos de declaração com pedido de re-ratificação do Acórdão 301-31.871, pelo qual, por unanimidade de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto de fls. 292/299, considerando que a matéria discutida nos autos já havia sido definitivamente julgada pelo Poder Judiciário a favor da contribuinte, deu provimento ao recurso voluntário por ela interposto com vistas a reformar a decisão de 1ª instância que considerou decaído o seu direito de pleitear a restituição do FINSOCIAL recolhido com alíquotas superiores a 0,5%.

Sustenta o ilustre representante da Fazenda Nacional ter constatado obscuridade no acórdão embargado, alegando que:

- ✓ no voto-condutor proferido a relatora não acolheu a preliminar de concomitância e invocou a aplicação do art. 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72;
- ✓ a declaração de nulidade, no caso em tela, não aproveitaria o sujeito passivo, pelo contrário, importaria denegação do seu pleito restituitório;
- ✓ apesar do processo judicial estar arquivado provisoriamente, não há notícias nos autos no sentido de que a contribuinte formulou pedido de desistência do processo judicial, com assunção dos honorários advocatícios, conforme determina as normas administrativas pertinentes.

Requer que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a obscuridade apontada para re-ratificar o acórdão embargado, julgando não conhecido o recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

M. L. S.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-

Processo Nº : 10245.000771/99-64

Recurso Nº : 127.840

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Nos termos do disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Colegiado, **“cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara”**.

Segundo o ilustre embargante, haveria manifesta obscuridade no acórdão embargado, decorrente do fato de não ter sido ali acolhida preliminar de concomitância, razão pela qual pediu o acolhimento e deferimento dos embargos para re-ratificar o acórdão embargador julgando não conhecido o recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Não obstante o esforço despendido pelo embargante no sentido de fundamentar a interposição dos embargos declaratórios, não há, a meu ver, qualquer obscuridade no acórdão ora atacado, tendo em vista que não cabe acolher preliminar de concomitância quando esta inexistente, pois a matéria discutida na esfera administrativa já havia sido definitivamente julgada na esfera judicial por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto pela contribuinte, conforme minuciosamente esclarecido pela relatora no voto-condutor do acórdão embargado.

Por sua vez, encontra-se, também, devidamente esclarecido no voto-condutor que, a despeito da questão relativa a alegada concomitância não ter sido examinada em 1ª instância, não caberia declarar a nulidade daquela decisão tendo em vista a norma contida no art. 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72.

No que concerne à alegação do embargante de que não há notícias nos autos de que a contribuinte tenha formulado pedido de desistência do processo judicial, com assunção dos honorários advocatícios, cumpre observar que nenhum cidadão é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão por determinação expressa de lei e que inexistente lei impondo ao contribuinte o cumprimento de tais requisitos para efeitos de pleitear a restituição/compensação de créditos tributários. Ademais, na conclusão do voto-condutor a relatora arremata sua análise sobre a matéria discutida nos autos nos seguintes termos:

“Pelo exposto, e considerando que a matéria discutida na esfera administrativa já foi definitivamente julgada pelo Poder Judiciário, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso, ressalvando a aplicação da IN SRF nº 21/96 e que cabe à repartição de origem a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-

Processo Nº : 10245.000771/99-64

Recurso Nº : 127.840

Por outro lado, se o ilustre representante da Fazenda Nacional entende que o acórdão embargado foi proferido em desacordo com os preceitos legais, cabe-lhe utilizar a via do recurso especial para contestar o julgado, mas não lhe opor embargos de declaração ao fundamento de que conteria obscuridade.

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração interpostos, uma vez que não restou configurada, no acórdão embargado, a obscuridade apontada pelo embargante.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora